

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 167 – DE 15/03/1985
EDIÇÃO Nº 12 Data 03/12/2025



LEI MUNICIPAL Nº 682/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE
INSERÇÃO DE ESTAGIÁRIOS REMUNERADOS NO MUNICÍPIO E
INCENTIVO A CAPACITAÇÃO PARA O MERCADO DE TRABALHO,
DE ACORDO COM A LEI FEDERAL DE Nº 11.788/08 (LEI DO
ESTÁGIO).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGUIAR-PB, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 73, IV, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a câmara municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Aguiar o Programa Municipal de Inserção de Estagiários Remunerados no Município e incentivo a capacitação para o mercado de Trabalho, nos quais serão instituídos critérios de recrutamento, seleção e acompanhamento de estudantes, em todas as Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal, em que passam a vigorar de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º - O mencionado Programa Municipal oportuniza a inserção de estudantes no mercado de Trabalho, através da contratação na modalidade de Estágio, no âmbito da Prefeitura Municipal e as suas Secretarias e demais órgãos administrativos, tem como objetivo proporcionar a complementação educacional, aprendizagem e capacitação, através de atividades práticas correlatas à sua pretendida formação profissional, desenvolvendo o conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino e será realizado em unidades que tenham áreas afins com a formação do estudante.

Art. 3º Apenas poderão integrar o Programa acima, os estudantes regularmente matriculados em instituições públicas ou privados, que estejam cursando educação de nível técnico ou ensino médio ou educação de jovens e adultos ou superiores ou anos finais do fundamental.

§ 1º Poderão estagiar, os estudantes que estejam matriculados em qualquer período do curso, desde que cumpra aos critérios estabelecidos pelo Programa de Estágio, exceto os que estiverem no último período do curso.

§ 2º Apenas o estudante poderá ingressar no estágio mediante o Instrumento que faz a celebração de Termo de Compromisso de Estágio, com plano de estágio que deverá ser assinado por:

- I - Município
- II - Estudante
- III - Instituição de Ensino
- IV - Agente de integração

§ 3º Para a integração no mencionado Programa Municipal não será obrigatória a correspondência direta entre a atividade curricular prevista no projeto

7



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 167 – DE 15/03/1985

EDIÇÃO Nº 12

Data 03/12/2025



pedagógico do curso com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo Município.

§ 4º Não será permitido ingressar no estágio, o estudante que tiver concluído ou com data de conclusão de curso prevista por período inferior a seis meses, no momento da assinatura do termo de compromisso de estágio.

Art. 4º O estágio será classificado como Estágio Curricular Não-Obrigatório.

Art. 5º O estágio curricular não-obrigatório será aquele desenvolvido de forma opcional, sendo que a carga horária poderá ser acrescida à grade curricular do curso do estudante, a critério da Instituição de Ensino.

§ 1º O estágio curricular não obrigatório será remunerado, de acordo com a escolaridade do estudante e a complexidade das atividades que serão realizadas, ficando a cargo do Gestor Municipal determinar o valor da bolsa, conforme os critérios acima, podendo regulamentar via resolução administrativa.

§ 2º Fica autorizado a empresa ou associação civil que tenha comprovação de atuação como Agentes de Integração, conforme a Lei Federal do estágio citada, para realizar todas as atividades descritas do Agente Integrador, especificamente no artigo 5º e seguintes, sendo responsável e por suas expensas, contratar seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no Termo de Compromisso do Estágio;

§ 3º Será estipulado o número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal da Administração Pública Municipal deverá atender às disposições contidas no art. 17, da Lei Federal nº 11.788/2008, exceto os estagiários que estejam cursando ensino superior, pós-graduação e técnico.

§ 4º Aos estagiários que desenvolverem atividades complementares nas escolas da zona rural, a Secretaria de Educação disponibilizará transporte para seu deslocamento de ida e volta.

Art. 5º Quando constada qualquer irregularidade quanto a informação prestada pelo inscrito, a qualquer tempo, caso não seja sanada, o mesmo será automaticamente excluído do projeto de estágio.

Art. 6º. O estudante somente poderá iniciar as atividades de estágio curricular não obrigatório, após a devida entrega do termo de compromisso de estágio devidamente assinado, constando:

- I – plano de estágio;
- II - dados pessoais do estagiário;
- III – declaração da Instituição de Ensino que está matriculado.

Art. 7º. Fica a critério de a Prefeitura Municipal estabelecer o valor da bolsa estágio observando os seguintes critérios: nível de escolaridade, carga horária do estágio, complexidade e relevância das atividades e função, que serão determinantes para o valor da bolsa estágio.

Art. 8º. O repasse das bolsas-auxílio aos estagiários remunerados e eventuais benefícios, serão de responsabilidade do Município de Aguiar e as suas respectivas Secretarias.

✓



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
Rua Irineu Lacerda, S/N - Centro | CEP: 58.778-000

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 167 – DE 15/03/1985

EDIÇÃO Nº 12

Data 03/12/2025



Art. 9º. A durabilidade do estágio curricular não obrigatório não poderá ser inferior a 06 (seis) meses, nem superior a 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A critério da Administração Municipal, os termos de compromisso de estágio, podem ser renovados através de termos aditivos conforme necessidade.

Art. 10 - A jornada de estágio não obrigatório seguirá o critério que está determinado pela Lei Federal 11.788/08, especificamente no art. 10º.

Art. 11 - A frequência do estagiário deverá ser registrada diariamente para subsidiar o repasse da bolsa-estágio, sendo que tal repasse se dará mediante o encaminhamento da referida frequência.

Art. 12 - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, um período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado, preferencialmente, durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado, quando o estagiário receber bolsa-auxílio, devendo a comunicação de o recesso ser feita em formulário próprio e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 13 - É dever do estagiário não obrigatório:

I - nos casos de ausência, apresentar documento comprobatório da justificativa apresentada;

II - cumprir a programação do estágio e realizar as atividades que lhe forem atribuídas, em conformidade com o plano de estágio;

III - efetuar o registro de frequência;

IV - desenvolver as atividades de estágio;

V - ser assíduo e pontual;

VI - exercer com zelo e dedicação as atividades de estágio;

VII - guardar sigilo sobre os assuntos da unidade administrativa, sejam eles despachos, decisões, providências e documentos congêneres;

VIII - manter espírito de colaboração, respeito e solidariedade para com seus superiores e colegas de trabalho;

IX - zelar pela economia dos recursos e conservação do patrimônio público;

X - comunicar imediatamente ao supervisor de estágio a eventual desistência ou desligamento do estágio;

XI - comunicar imediatamente ao supervisor sobre qualquer alteração relativa ao curso;

XII - ressarcir ao erário, eventuais valores recebidos indevidamente;

XIII - Comparecer com trajes/vestimentas adequados ao setor onde prestam estágio.

Art. 14 - É vedado ao estagiário:

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 167 – DE 15/03/1985

EDIÇÃO Nº 12

Data 03/12/2025



- I - manter concomitantemente dois termos de compromisso de estágio;
- II - realizar atividades de estágio em desconformidade com o plano de estágio e termo de compromisso de estágio;
- III - entreter-se, durante o horário do estágio com atividades aleatórias às suas atividades, bem como realizar atividades de cunho particular;
- IV - promover manifestação de apreço ou desapeço dentro do local do estágio;
- V - identificar-se invocando sua condição de estagiário quando não estiver em pleno desenvolvimento das suas atividades;
- VI - ausentar-se do local de estágio sem a prévia autorização do supervisor de estágio;
- VII - retirar qualquer documento ou congênere, sem a prévia autorização do supervisor de estágio;
- VIII - utilizar-se dos recursos das unidades administrativas para fins que não estejam relacionados às atividades de estágio.

Art. 15 - É ainda responsabilidade do supervisor de estágio:

- I - comunicar imediatamente ao coordenador/supervisor e ao Secretário de Educação a desistência ou desligamento do estagiário sob pena de responsabilidade;
- II - assumir a responsabilidade pelas atividades desenvolvidas pelo estagiário no campo de estágio.
- III - promover a integração do estagiário ao ambiente da unidade administrativa;
- IV - realizar o acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo estagiário;
- V - zelar pelo íntegro cumprimento do termo de compromisso de estágio;

Art. 16. O desligamento do estagiário ocorrerá:

- I - pela conclusão e/ou interrupção do curso;
- II - pelo não cumprimento ao disposto no art. 18 desta Lei;
- III - pela incidência das hipóteses previstas no art. 19 desta Lei;
- IV - a pedido do estagiário;
- V - a qualquer tempo de acordo com os interesses da administração;
- VI - pelo descumprimento do termo de compromisso e/ou plano de estágio;
- VI - por má conduta.
- VII - automaticamente, ao término do prazo acordado;
- VIII - pelo não comparecimento injustificado por mais de 02 (dois) dias consecutivos ou não, no período de um mês;
- IX - pelo não comparecimento injustificado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou não, no período de um mês.

Parágrafo único. Para efeito de justificativa de que trata o inciso III deste artigo serão considerados apenas atestados médicos certificados e/ou declarações de participação em cursos, congressos e eventos congêneres.

7



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
Rua Irineu Lucerdo, S/N - Centro | CEP: 58.778-000

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 167 – DE 15/03/1985

EDIÇÃO Nº 12

Data 03/12/2025



Art. 17 - O estagiário poderá solicitar a qualquer tempo, através de requerimento protocolizado, declaração de realização de estágio junto a Prefeitura ou Secretaria que esteja lotado, a ser expedido no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data de protocolo, para disponibilizar a mesma.

Art. 18 - O estagiário não terá para qualquer efeito, seja qual for a modalidade, vínculo empregatício com o Município, sendo regido pela Lei Federal nº 11.788/2008, bem como qualquer outro vínculo, apenas e tão somente o estágio.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de qualquer atividade de estágio em discordância com a legislação de que trata o caput deste artigo.

Art. 19 - Fica a critério de o município estabelecer parceria com Empresa ou Associação Civil de Direito Privado sem fins lucrativos e de fins não econômicos, intermediadoras para a contratação de estagiários, bem como deverá disponibilizar diversos cursos de capacitação profissional, conforme as necessidades do Município.

Art. 20 - As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e/ou especial para a manutenção do Programa.

Art. 21 - A Lei Municipal seguirá adstrita nos demais artigos, conforme a Lei Federal 11.788/08, por ser de competência geral da União sobre a matéria.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Aguiar, 03 de dezembro de 2025.

Manoel Batista Guedes Filho
Prefeito Municipal